



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo No 10.183-002.137/86-03

PUBLICADO NO D. O. B.	
C	D. 20 / 03 / 1991
C	

OURS(26)

Sessão de 18 de setembro de 1990 ACÓRDÃO No 202-03.634  
Recurso no: 79.871  
Recorrente: FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA.  
Recorrida: DRF EM CUIABÁ - MT

FINSOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E POR INFRACÃO, DO SUCESSOR. A aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio implica sucessão, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações tributárias do sucedido, no caso contribuição e multa, nos termos dos artigos 133, inciso I, e 136 do CTN. Ausência de dispositivo legal que exclua a responsabilidade do sucessor por penalidade à infração praticada pelo sucedido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, que excluía a multa. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões em 18 de setembro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIA ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



211

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo No 10.183-002.137/86-03

Recurso no 79.871  
Acórdão no: 202-03.634  
Recorrente: FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA.

**RELATÓRIO**

FRIGOMAT - FRIGORÍFICO MATO GROSSO LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 44/46, do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, que julgou procedente o Auto de infração de fls. 01.

Em Sessão de 14 de outubro de 1988, este processo foi examinado por esta 2ª Câmara, conforme relatório de fls. 61/65, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento do recurso convertido na Diligência no 202-0.193, nos termos do voto do relator designado, de fls. 65, que leio.

A diligência foi cumprida com a anexação do Acórdão no 101-78.761 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidindo sobre exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, à vista dos mesmos fatos, por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício, após rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, com a seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR - AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - A aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio implica em sucessão, assumindo o sucessor a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pertinentes ao fundo ou

3  
Assso no 10.183-002.137/86-03  
óo no 202-03.634

estabelecimento adquirido, por fatos ocorridos até a data da alienação, não, porém, pela multa que, mesmo de natureza tributária, tem caráter punitivo (CTN, art. 133)."

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

As invocadas preliminares de nulidade não me parecem procedentes.

Com efeito, não se verifica a incorreta identificação do sujeito passivo, eis que como identificado no processo de exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, devidamente explicitado no anexo Acórdão no 101-78.761, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de seu relator, a autuada adquiriu o estabelecimento comercial e fundo de comércio, conforme escritura de compra e venda e emissão de nota fiscal, passando à condição de sucessora da alienante (D. Martins Indústria e Comércio Ltda), que sem deixar de existir de direito, todavia, deixou de explorar a atividade, cessando qualquer exploração comercial ou industrial, apenas não tendo formalizado baixa de seus registros oficiais.

Por isso, patente a responsabilidade da autuada pelos tributos relativos ao estabelecimento ou fundo adquiridos como disposto no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto à pretendida nulidade da decisão recorrida, por estar pendente de recurso o chamado processo principal, não é a mesma cabível de vez que não se trata de hipótese prevista como tal pelo processo administrativo fiscal, aprovado pelo Decreto no 70.235/72.

No mérito, melhor sorte não tem a recorrente, eis que relativamente à questão dos suprimentos de caixa não logrou comprovar a entrega e a origem do numerário correspondente, caracterizando assim a omissão de receita, e, quanto à falta de recolhimento da contribuição calculada sobre o faturamento, nada aduziu.

No que respeita à pretendida exclusão da multa, com fundamento no artigo 133 do CTN, entendemos que também não assiste razão à recorrente.

Assim, o mencionado artigo 133 cuida da responsabilidade de sucessor e sucedido relativamente a tributos, como expresso no dispositivo.

A sanção por ato ilícito, consequência de infração, não se considera tributo, como se verifica do conceito de tributo consubstanciado no artigo 3o do CTN.

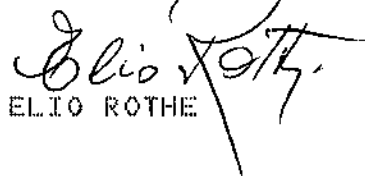
A responsabilidade por infrações por sua vez é tratada no artigo 136 do CTN, distintamente da responsabilidade por tributos, a qual independe da intenção do agente ou responsável.

No caso em exame, à vista dos fatos, a autuada, na qualidade de sucessora, assumiu ativo e passivo da sucedida, em cujo passivo se incluem as obrigações tributárias, obrigações essas que nos termos do artigo 113 do CTN compreendem tributos e penalidades pecuniárias.

No que se refere à contribuição, portanto, é patente a responsabilidade da autuada que se subsume aos termos do artigo 133, inciso I, já que o sucedido cessou a exploração da atividade, e, quanto à multa, sua responsabilidade decorre do artigo 136 do CTN, não havendo disposição legal que exclua a responsabilidade do sucessor por infração praticada pelo sucedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

  
ELIO ROTHE